DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13963/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10874/2013
PROTOCOLO	: 1426411
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICONADO	: GESSE DA SILVA ANDRADE
CARGO	: GERENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 083/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013
CONTRATADO	: MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA OPERAÇÕES TAPA-BURACOS E EM REDUTORES DE VELOCIDADES
VALOR INICIAL	: R$ 75.994,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 083/2013**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Mineração Santa Maria Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais, conforme termo de referência, para serem utilizados em operações tapa-buracos e em redutores de velocidades, decorrente do Procedimento Licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 36/2013, **dos termos aditivos e da execução financeira da contratação.**

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2013, este já foi julgado regular pelos termos do **Acordão n. 1593/2015** (pç. 24, fls. 142-143, processo TC/1593/2015).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 4928/2018** (pç. 16, fls. 147-153), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade da execução contratual, correspondente à 3ª. fase do processo.
> A Contratante enviou todos os documentos pertinentes à fase de Execução Contratual, os quais se encontram regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.
> Dada a natureza do objeto contrato e ao tempo transcorrido, entendemos como inexequível uma inspeção “in loco” .

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15307/2019** (pç. 17, fl. 154), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da exe-

cução financeira, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 083/2013

O Contrato Administrativo n. 083/2013, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DOS TERMOS ADITIVOS

O Termo Aditivo Primeiro teve por objeto a prorrogação do prazo por mais sete meses, com previsão de encerramento para o dia 31/07/2014, conforme estabelecido na cláusula 6ª (pç. 9, fls. 77-78).

O Segundo Termo Aditivo, acresceu R$ 18.998,50 ao contrato, de acordo com a cláusula 4ª, de forma que o valor total do contrato foi atualizado para R$ 94.992,50 (pç. 44, fls. 92-93).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos Primeiro e Segundo ao Contrato Administrativo n. 083/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.994,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 18.998,50
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 94.992,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 94.992,50
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 94.992,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 94.992,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 94.992,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as

normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, a ausência do Termo de Encerramento ou da Rescisão Contratual, entretanto, o Município de Naviraí comprovou a prestação do valor total do contrato, encerrando-o pelo cumprimento de seu objeto, dentro do prazo de sua vigência, considerando que a contratação foi realizada por termo final certo, qual seja, 31 de julho de 2014 (Termo Aditivo Primeiro, pç. 27, fl. 193).

Nesta situação não há dúvida quanto ao término do vínculo, já que, conforme explica Orlando Gomes, temos nessa situação “a morte natural do contrato”. Em outras palavras, o contrato nasce por mutuo consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira e termina normalmente com a execução ou cumprimento das prestações.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n**. **083/2013** entre o Município de Naviraí e a empresa Mineração Santa Maria Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais, conforme termo de referência, para serem utilizados em operações tapa-buracos e em redutores de velocidades, decorrente do Procedimento Licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 036/2013, **dos Termos Aditivos Primeiro e Segundo, bem como da execução financeira da contratação**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF